

Notas Jurídicas

Estatutos dos Eleitos Locais e do Jornalista: Membro da Assembleia de Freguesia: Exercício Simultâneo de Funções. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15-11-2019 (Proc. n.º 00040/17.0BEVIS)

Síntese: I- Exerce simultaneamente as atividades de jornalista e de membro da assembleia de freguesia, o jornalista que, nessa qualidade, aciona a gravação audiovisual, por meios técnicos adequados a essa finalidade, antes do início da sessão ou reunião de uma assembleia de freguesia visando a gravação da mesma, ocupando, de seguida, o lugar na Assembleia de Freguesia, na qualidade de eleito local, enquanto aquela gravação decorre.

II- Nessas circunstâncias, o jornalista diretor de jornal da imprensa local e eleito local membro de assembleia de freguesia incorre em conflito de interesses, com violação de deveres decorrentes de normas legais e de regras de carácter deontológico, designadamente, afronta do dever ínsito no n.º I do artigo 14 do Estatuto do Jornalista, o dever do exercício da respetiva atividade com respeito da ética profissional, bem como o dever de recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional [alínea c) do n.º I do mesmo artigo], como também do dever de respeitar o fim público dos poderes em que se encontra investido enquanto eleito local, do dever de não patrocínio de interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, no exercício das suas funções, do dever de não participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção e de não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções [cf. alínea b), subalíneas ii), iii), iv) e vi) do artigo 4º do Estatuto dos Eleitos Locais].

Ato Administrativo: Falta de Fundamentação. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15-11-2019 (Proc. n.º 00457/15.5BECBR)

Síntese: I- Não se mostra adequadamente fundamentada uma decisão da Administração que, a propósito da escolha dos trabalhadores que integrarão a situação de requalificação, estipula o número dos trabalhadores que terão de permanecer ao serviço, sem que se percecione por que razão é aquele o número de trabalhadores necessários, e não qualquer outro, superior ou inferior.

II- A colocação de um trabalhador em requalificação, como resulta do n.º I do art.º 257.º do LGTFP, impõe que haja um processo prévio de reafecção. Com efeito, o referido normativo faz depender a requalificação da impossibilidade de reafecção, o que sempre terá de ser confirmado.

Comissão de Serviço: Indemnização por motivos de extinção ou reorganização da unidade orgânica. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15-11-2019 (Proc. n.º 00204/13.6BEBRG)

Síntese: I- O n.º I do artigo 26.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública (EPD) correlaciona o direito à indemnização emergente da cessação da comissão de serviço por motivos de extinção ou reorganização da unidade orgânica ou de necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços ao exercício de funções mínimo de 12 meses seguidos.

II- Não resultando de forma clara da literalidade do visado preceito é se “os 12 meses seguidos de exercício de funções” a que se reporta se compreende, apenas e tão só, a comissão de serviço - resultante de nomeação ou renovação - que esteja a decorrer no momento de extinção ou reorganização da unidade orgânica, ou se, entendendo-se que a comissão de serviço é uma apenas, tendo o seu início, eventuais renovações e o seu termo, o seu tempo integral desta pode ser contado, impõe-se atender aos demais elementos da interpretação normativa.

III- Donde tem de se concluir que a comissão de serviço “nascida” com um ato de nomeação, enquanto não se extinguir, é só uma, independentemente do número de renovações a que for sujeita, pelo que não sentimos qualquer hesitação em assumir que a contagem dos “12 meses seguidos de exercício de funções” a que se reporta o nº I do artigo 26º do EPD deverá reger-se por este enquadramento - no sentido da inclusão do tempo integral da comissão de serviço para efeitos de eventual atribuição da indemnização devida.

Regime especial de aposentação: “Fator de sustentabilidade” regulado na Portaria 378-G/2013, de 31 de dezembro. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 29-11-2019 (Proc. n.º 00672/17.7BEPNF)

Síntese: I- O “fator de sustentabilidade” regulado na Portaria 378-G/2013, de 31 de dezembro, apenas tem aplicação nos casos em que ocorre antecipação da aposentação do subscritor, não enquadrada num dos regimes especiais de aposentação.

II- Tendo o Recorrido se aposentado ao abrigo de um regime especial de aposentação, mas dentro da idade normal de aposentação, e não constituindo este, qualquer modalidade de antecipação de aposentação não há lugar à aplicação do referido “fator de sustentabilidade.

Contratação pública: lapso de escrita, documentos não obrigatórios. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 29-11-2019 (Proc. n.º 00873/19.3BELSB)

Síntese: I- Aceitando-se a existência de uma divergência em Proposta apresentada a Concurso, qualificada como erro de escrita, sendo evidente para qualquer destinatário os termos e sentido da mesma, mostra-se adequado proceder à sua correção.

II- Como decorre do artigo 72º, n.º 4 do CCP, estando em causa um lapso de escrita, a entidade adjudicante deve proceder à consideração oficiosa da proposta – “O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas candidaturas ou propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência de erro e os termos em que o mesmo dever ser corrigido “normativo introduzido pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto).

III- O facto de Concorrente anexar à sua candidatura ficha técnica de equipamentos concursados, em língua estrangeira, não compromete a candidatura, desde que esses documentos não fossem de apresentação obrigatória, mal se compreendendo que um concorrente pudesse ser excluído, em decorrência da apresentação acrescida de elementos documentais não obrigatórios.

Sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 29-11-2019 (Proc. n.º 00678/10.7BEBRG)

Síntese: I- A responsabilidade pelo pagamento dos custos de construção dos ramais domiciliários é dos respetivos utilizadores e as entidades gestoras dos sistemas públicos de água e saneamento têm a faculdade de lhes exigir tais custos não obstante os mesmos integrem, com a sua construção, a rede do serviço público respetivo.

II- A cobrança de forma individualizada, ou seja, através de tarifas específicas aplicadas por ocasião da construção dos ramais de ligação, é uma prática legal e válida face ao quadro legal existente, como é considerado pela entidade reguladora, sendo certo que, como a própria refere, existem apenas princípios gerais nesta matéria deixando-se ao critério das entidades gestoras a aprovação dos respetivos tarifários;

II- 1. A alteração agora do modo de repercussão do custo da execução de ramais de ligação, no contexto atual e atentas as opções tarifárias assumidas no decorrer dos mais de cem anos de serviço público de abastecimento de água e 50 anos do serviço público de saneamento, criaria uma enorme injustiça na repartição dos custos do serviço, onerando todos aqueles que durante todo este tempo pagaram os seus ramais e veriam agora a sua fatura agravada para pagamento dos ramais dos outros;

II- 2. A norma do regulamento em crise mostra-se em consonância com o ordenamento jurídico, sendo perfeitamente legítima – e legitimada – a cobrança aos respetivos destinatários do “custo do ramal ou ramais domiciliários” e do “valor da tarifa de ligação”.

Corpo de Bombeiros Profissionais: Trabalho extraordinário. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 29-I-2019 (Proc. n.º 00739/09.5BEVIS)

Síntese: I- Nos termos do artigo 23º, nº 1, do Decreto-Lei nº 106/2002, de 13.04 “Os corpos de bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime da duração e horário de trabalho da Administração Pública, com a possibilidade de se efetuarem doze horas de trabalho contínuas.”

II- Sem prejuízo do suplemento remuneratório pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente, ainda que o horário fixado em concreto para os bombeiros ultrapasse o limite de duração de trabalho na Administração Pública, só haveria lugar ao recebimento de horas extraordinárias, se fossem ultrapassados os limites estabelecidos no horário fixado.

III- O facto de ter sido fixado aos bombeiros identificados, em determinado período, um horário com uma carga horária excessiva, não legitima, no entanto, a atribuição do acréscimo remuneratório a título de “horas extraordinárias” pela singela razão de que, em bom rigor, não houve trabalho prestado «fora do período normal de trabalho» fixado, o que significa que não ocorreu qualquer prestação de trabalho que possa ser qualificada de extraordinário.

IV- Efetivamente, resulta do artigo 25º, nº1 alínea a), do Decreto-Lei nº259/98, de 18.08, que será «extraordinário o trabalho que for prestado: a) Fora do período normal de trabalho diário», sendo que os Bombeiros identificados se limitaram a cumprir o horário que, bem ou mal, lhes estava fixado.

V- O referido não esgotará, no entanto e necessariamente, outras hipóteses de responsabilização jurídica da Administração, que não pelo recurso ao recebimento de horas extraordinárias, em virtude da fixação de um horário que ultrapassava os limites aplicáveis à Administração Pública.

Licenciamento de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 4-12-2019 (Proc. n.º 0882/12.3BEALM 025/18):

Síntese: I- A liberalização do mercado de prestação de serviços comunicações, assente no modelo de concorrência entre redes, ressaltou expressamente o controlo municipal prévio (licenciamento ou autorização) da instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios;

II- Apesar de terem sido aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro normas procedimentais especiais para a autorização municipal de instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações, e respetivos acessórios (normas com intuítos uniformizadores das práticas que haviam sido adotadas pelos municípios), a verdade é que na base destes procedimentos de controlo administrativo prévio por parte dos municípios estão, essencialmente, atividades equivalentes a operações urbanísticas, ou seja, à verificação dos requisitos referentes à implantação no solo e em edifícios daquelas infraestruturas;

III- Não é, por isso, formalmente inconstitucional a norma inserida no regulamento municipal de urbanização e edificação que contemple a taxa devida pelo licenciamento e autorização daquelas infraestruturas, sem que dele conste uma referência expressa ao mencionado Decreto-Lei n.º 11/2003, desde que o regulamento contenha expressamente a referência às leis habilitantes do poder de exigir taxas pelos autos autorizativos em matéria urbanística;

IV- A taxa devida como contraprestação do procedimento de controlo municipal prévio (licenciamento ou autorização) da instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios tem uma estrutura bilateral e uma contrapartida específica bem identificada e fundamentada na proteção de interesses públicos locais, pelo que não enferma de inconstitucionalidade orgânica a norma do regulamento municipal que prevê a sua liquidação e cobrança;

V- O controlo judicial da proporcionalidade do montante das taxas é sempre baseado num juízo global de razoabilidade (proporcionalidade em sentido amplo) do montante exigido e não numa específica verificação de custos imputados, como seria típico de um controlo no âmbito da regulação económica dos preços.

Contratação Pública: Princípio da concorrência, comparabilidade das propostas. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 10-12-2019 (Proc. n.º 561/19.0BELSB)

Síntese: I- No âmbito da contratação pública, a observância do princípio da concorrência implica, designadamente, a necessidade de assegurar a comparabilidade das propostas, que para o efeito devem responder aos mesmos requisitos definidos no caderno de encargos.

II- Caso a entidade adjudicante estabeleça um parâmetro base, com a estipulação de um patamar mínimo de gigabytes de tráfego, na atribuição de pacotes de dados móveis, não apresenta uma proposta variante a concorrente que propõe a atribuição de pacotes com limites superiores àquele valor mínimo.

Estatuto da Aposentação: tempo reconhecido. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 10-12-2019 (Proc. n.º 179/09.6BELSB)

Síntese: Não pode ser contado para efeitos de pensão de aposentação o tempo de serviço prestado por assalariado eventual num Município nos anos de 1961 e 1962, porque o artigo 1.º do DL n.º 36.610, de 24.11.1947 não permitia a inscrição desse trabalhador na Caixa Geral de

Aposentações e, posteriormente, o Estatuto da Aposentação, que o revogou, também não permitiu que o trabalho anteriormente prestado como trabalhador eventual viesse a ser considerado.

Procedimento disciplinar: Prescrição da sua instauração. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 10-12-2019 (Proc. n.º 2838/10.IBELSB)

Síntese: I- A decisão de abertura de processo de inquérito ou de processo disciplinar não é inteira ou totalmente livre, antes obedecendo a pressupostos legais, em cuja génese radica o interesse na averiguação dos factos ou ocorrências, ou mesmo da sua autoria material, mas simultaneamente interesses do serviço e do próprio arguido, que não se compadecem com o arrastar no tempo do processo.

II- Sempre que esteja concretizada a infração, o seu autor seja conhecido e não seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos, a entidade com competência disciplinar não tem a liberdade de decidir pela abertura de procedimento de inquérito previamente à abertura de processo disciplinar.

III- Por o ato de abertura do processo de inquérito não se inserir na previsão do disposto no nº I do artigo 81º do ECTOC, não se justifica a suspensão dos prazos de prescrição que decorrem da instauração do processo disciplinar, nos termos do nº I do artigo 62º do ECTOC.

Descrição predial, jus edificandi, demolição. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 13-12-2019 (Proc. n.º 01642/06.6BEPR)

Síntese: I- A presunção registral derivada do artigo 7.º do Código de Registo Predial não abarca a composição, localização, limites ou confrontações dos prédios, elementos identificativos que são consignados nos respetivos documentos, em regra, pelo funcionário com base nas declarações dos próprios interessados ou respetivos representantes, sem que leve a cabo qualquer controle sobre a veracidade material desses elementos, mas apenas abrange a presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito.

II- A situação resultante do fracionamento de um prédio em consequência do seu atravessamento por uma estrada, deixando de ser uma unidade indivisível, passando a integrar partes descontínuas, fisicamente autonomizadas e juridicamente individualizáveis, constitui um facto com relevância jurídica a cuja atendibilidade não obsta a sua descrição predial como um único prédio.

III- Parcela de terreno é, para efeitos urbanísticos, uma porção de terreno fisicamente individualizado, perfeitamente delimitado, constituindo uma unidade física e jurídica autónoma, sendo por referência à sua composição, que deve aferir-se a sua apetência construtiva.

IV- O direito de propriedade privada de imóveis, cujo conteúdo é definido nos termos do artigo 1305.º do Código Civil, não é pressuposto suficiente para o titular poder construir, ainda que o terreno lhe pertença de modo pleno e exclusivo e lhe assistam os direitos de uso, fruição e disposição. O jus edificandi não se inclui no direito de propriedade privada, sendo antes o resultado de uma atribuição jurídico-pública decorrente do ordenamento jurídico urbanístico.

V- A demolição como medida de última ratio, uma vez ordenada, apenas deve ser cumprida se até ao momento da sua execução não for viável a legalização da construção, a tal não obstando a prolação de uma sentença que não pode barrar a possibilidade de se considerar a

superveniência de alterações ao quadro legal que legitimem, à sua luz, a conservação da construção.